



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000401540

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1003809-65.2022.8.26.0533/50000, da Comarca de Santa Bárbara D Oeste, em que é embargante JOSÉ RODRIGUES (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 30546

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1003809.65.2022.8.26.0533/50000

COMARCA: SANTA BÁRBARA D'OESTE – 2ª VARA CÍVEL

EMBARGANTE: JOSÉ RODRIGUES

EMBARGADO: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO – Inocorrência – Questões analisadas de forma precisa e coerente pela Turma Julgadora – “A contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é aquela que ocorre entre a fundamentação e o dispositivo, e não aquela entre a fundamentação em que se escora o acórdão recorrido e a fundamentação que a parte embargante pretende ver adotada” – Precedente do STJ – Inocorrência de contradições entre a fundamentação aduzida no acórdão embargado e o seu dispositivo – O embargante não apontou qualquer argumento deduzido no processo, que deixou de ser analisado no acórdão embargado, capaz de, em tese, infirmar a conclusão adotada pela Turma Julgadora – “Mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada” (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi, julgado em 8/6/2016) – Os fundamentos expostos no acórdão embargado afastam as teses defendidas pelo embargante – Impossibilidade de rediscussão da matéria devidamente apreciada – Natureza infringente dos embargos de declaração – Ausência das hipóteses previstas no artigo 1.022, do novo Código de Processo Civil – **Embargos de declaração rejeitados.**

Embargos de declaração opostos por **JOSÉ RODRIGUES** contra o v. acórdão de fls. 309/320 que, por unanimidade, negou provimento ao recurso do autor, ora embargante.

O recorrente sustentou, em síntese, a ocorrência de contradição, omissão e obscuridade no acórdão em questão.

Segundo o embargante havia contradição no v. aresto embargado, quanto ao ônus da prova e quanto à ausência do contrato; havia omissão quanto à análise da ausência de expressão de

vontade, quanto à aplicação do artigo 39 do CDC, quanto à análise da jurisprudência citada e havia obscuridade quanto ao fundamento da "supressio" e quanto à comprovação da contratação.

Pleiteou, então, o acolhimento dos presentes embargos para sanar os vícios apontados.

É o relatório.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.

Na espécie, o embargante, a pretexto de contradição, omissão e obscuridade, busca rediscutir matérias já analisadas pela Turma Julgadora.

Com efeito, as questões levantadas nestes embargos de declaração foram devidamente apreciadas nos seguintes tópicos do referido acórdão (fls. 312/319):

"Na espécie a matéria controvertida foi bem examinada na r. sentença, parcialmente transcrita a seguir (fls. 183/189):

"Trata-se de pedido declaratório de inexistência de relação jurídica c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais em razão de cobrança de parcelas decorrentes de empréstimos consignados não contratados. Em casos como tais, necessário, concretamente, a análise detida dos fatos, dos comportamentos das partes, para julgamento da lide.

Com efeito, há situações excepcionais, como é de uma contundente alegação por uma das partes de que não realizou ou formalizou uma contratação que veementemente a nega, como a que se analisa no presente caso, em que os pressupostos de existência e validade (ou não) do contrato podem ser revelados por outros meios idôneos ou pelo próprio contexto dos autos.

(...)

E, considerando tais elementos, como se verá, conclui-se que

razão não assiste à parte autora, ainda que sob o prisma da legislação consumerista.

Em sua contestação, o réu não apenas aduziu que houve, sim, contratação, como juntou aos autos, as telas sistêmicas referente a tal contratação, afirmando que o mesmo a pode ser identificado sob o n. 00465856961 e se trata de uma renegociação de outros três consignados da parte Autora, identificados sob o número: 0117656272; 375132149 e 794515932.

Os descontos iniciaram em 2017, em valor relativamente expressivo, e, somente em 2022, é que o autor apresentou qualquer questionamento a respeito. Por outro lado, necessário se faz observar que ele não comprovou que restituiu ou depositou nos autos os valores dos empréstimos que nega ter realizado. Tal comportamento não se encontra desprovido de significado e consequências jurídicas.

Consigna-se até para que disso não se atentou que, sim, aplica-se ao caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor, a despeito da tese de ausência de contratação, como também se aplica, como em todas relações contratuais, os princípios inerentes à boa-fé que se espera nas relações jurídicas. E entre as diversas funções da boa-fé objetiva está a de controle, que impõe limites ao exercício de direitos. Infringem a boa-fé contratual, dentre as diversas categorias de exercício de direito, o venire contra factum próprio e a supressio.

Pela primeira, não é permitido contradizendo comportamento anterior, de forma que a conduta antecedente gera legítimas expectativas em relação à parte contrariam, de modo a não se admitir a volta sobre os próprios passos, com quebra de lealdade e confiança (Menezes de Cordeiro, "Da Boa-Fé no Direito Civil, Almedina, Coimbra, 1997, p. 742/752; Laerte Marrone de Castro Sampaio, A Boa-Fé Objetiva na Relação Contratual, Coleção Cadernos de Direito Privado da Escola Paulista de Magistratura, Editora Manuel, p. 78/79 apud Voto n. 707 do Relator Francisco Loureiro de 12.01.2006, em Embargos Infringentes n. 304.405.4/3-02 TJ-SP).

Já na supressio, há situação de um direito que, por não ter sido exercido em certas circunstâncias, por um determinado lapso de tempo na relação contratual, não mais poderá sê-lo, sob pena da quebra da confiança gerada (Menezes de Cordeiro, ob. Cit.P.797/832). E no caso dos autos, verifica-se um comportamento contraditório, que à luz da boa-fé não pode ser desconsiderado no julgamento desta lide.

Foram juntadas as telas sistêmicas, as quais não foram impugnadas pelo autor.

Ora, no caso dos autos, quer a autora a cessação dos descontos das prestações do empréstimo consignado e, ao mesmo tempo, acrescer ao seu patrimônio o valor disponibilizado pelo banco em sua conta e isso não pode ser aceito sob o prisma da boa-fé. Se realmente os empréstimos não foram solicitados ou se, num momento posterior, realmente a parte consumidora não tinha interesse no contrato, cabia a ela a imediata devolução do valor disponibilizado. Embora tendo a oportunidade mais de uma vez, não comprovou a restituição de valor algum.

O ato material de embolsar os valores dos empréstimos e, ao depois, apesar de ter tido a oportunidade, não os devolverem ao banco ou depositá-los nos autos, revelam de forma inequívoca que a vontade da parte consumidora é a de permanecer com o dinheiro emprestado e, por conseguinte, contratar o empréstimo e não a de rejeitá-lo. À luz da boa fé contratual e processual bem como do precedente acima transcrito do STJ, se este ato de aceitar o valor emprestado e não o devolver não convalidou o negócio jurídico fraudulento, a eventual fraude pretérita, a seu turno, não pode invalidar o ato material presente que renovou o negócio jurídico validamente de forma tácita.

Ainda sobre a influência ou consequência de comportamentos humanos na seara obrigacional/contratual peço vênias também para transcrever trecho muito elucidativo do voto do Relator Ferreira da Cruz nos autos da Apelação Apelação Cível nº 1000548-57.2022.8.26.0189, da Comarca de Fernandópolis, de 16.8.2022, cujo entendimento compartilhamos e que muito bem se adequa ao caso: "[...] É que, como abordei em sede doutrinária, os reflexos jurídicos fomentados pelo tráfego de massa acabam não sendo resultado da vontade negocial das partes, mas da valoração que o ordenamento jurídico atribui aos seus comportamentos. Assim, é suficiente uma atuação de vontade, definida como ato sem o significado de declaração, dirigido a produzir uma situação de fato correspondente ao efeito jurídico pretendido pelo sujeito, e que se expressa pela realização de um ato de cumprimento, de apropriação ou de utilização de uma prestação. Por isso, não há motivo para diferenciarmos declarações de vontade das condutas socialmente típicas³ Trata-se do reconhecimento social de que simples ações humanas, com ou sem capacidade, bastam a estabelecer vínculos obrigacionais; daí a moldura do que a doutrina portuguesa⁴ denomina comportamento concludente ou contratação de fato⁵... Não isoladas, portanto, as telas sistêmicas coligadas, aptas a cancelar a dinâmica descrita[...]."

O dinheiro emprestado sempre esteve disponível à parte autora (fato incontroverso). Tem-se que ou os contratos originários foram lícitos desde o início ou se fraudados foram convalidados a partir do momento em que a consumidora aceitou os valores disponibilizados, manifestando desse modo sua vontade validamente.

Diante desse quadro, o que se verifica nos autos é o comportamento contraditório da parte autora. Ora, nem se alegue, no caso, fraude de terceiro.

Com efeito, não se tem notícia de estelionatário que fraude o sistema de empréstimos consignados em benefício da sua própria vítima, a contratar o empréstimo e para o uso desta. Forçoso concluir, neste passo, considerando todos os elementos do caso concreto que a parte autora efetivamente adquiriu e/ou usufruiu do empréstimo questionado e não o restituiu.

Consigno também para que não se alegue omissão que mesmo sob o aspecto de uma relação consumerista a inversão do ônus da prova trazida pela legislação do consumidor não constitui necessariamente regra de julgamento ou de procedimento, mas, repita-se, facilitação da defesa do direito do consumidor em Juízo. E ela só é possível quando se verificar a objetividade e verossimilhança da alegação do consumidor de maneira nem sempre o consumidor é beneficiado com tal inversão.

No caso concreto, as alegações genéricas de que não contratou, frente ao seu comportamento contraditório demonstrado, e frente ainda aos documentos trazidos pela requerida não permitem inverter o ônus da prova, pura e simplesmente, até porque, de certa forma o banco desincumbiu-se como dito alhures de seu ônus ao trazer os documentos juntados aos autos, que devem ser considerados, no caso específico, diante do comportamento da parte autora.

Um dos princípios fundamentais do direito privado é o da boa-fé objetiva, cuja função é estabelecer um padrão ético de conduta para as partes nas relações obrigacionais de maneira que a boa fé na sua acepção “objetiva” compreende “um modelo de conduta social, verdadeiro standard jurídico ou regra de conduta, caracterizado por uma atuação de acordo com determinados padrões sociais de lisura, honestidade e correção de modo a não frustra a legítima confiança da outra parte” (PELUSO, César - coordenador Código Civil Comentado Doutrina e Jurisprudência, 7. Ed. , 2013, Ed. Manole, vários autores p. 476). E, como desdobramento do referido princípio, despontam além da supressio afigura da venire contra factum proprium, segundo o qual é vedado o comportamento contraditório da parte, que, comportando-se de determinada maneira, gera expectativas em outra de que seu comportamento permanecerá inalterado. Nesse raciocínio, o comportamento aqui verificado da parte autora (aqui escendo com o empréstimo e não o restituindo à parte contrária), manifestado em atos materiais posteriores ao negócio jurídico nulo, renovando-o tácita e licitamente, é absolutamente contrário à pretensão de desfazimento do negócio jurídico.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

descontados desde 2017, enquanto a presente ação foi proposta, apenas, em junho de 2022 (fls. 1).

Nestas condições, se o autor não assinou o aludido contrato, a ele aderiu, pois demorou aproximadamente cinco anos para questioná-lo e usufruiu do dinheiro que foi creditado em seu favor por conta deste mútuo.

Neste sentido, são os seguintes precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

(...)

Por conseguinte, não ficou evidenciada a prática, pelo banco réu, de qualquer ato ilícito, que justificasse a obrigação de indenizar, nos termos dos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil.

Bem por isso, a respeitável sentença de improcedência da ação é mantida.”

Por conseguinte, esta Turma Julgadora analisou, de forma clara e coerente, todas as questões postas a julgamento, inexistindo, pois, a contradição, omissão ou obscuridade alegadas pelo embargante.

Com efeito, conforme decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, “a contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é aquela que ocorre entre a fundamentação e o dispositivo, e não aquela entre a fundamentação em que se escora o acórdão recorrido e a fundamentação que a parte embargante pretende ver adotada” (Processo EDcl no REsp 1199617 / RJ - Embargos de Declaração no Recurso Especial 2010/0116885-2 - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Segunda Turma – Julgado em 18/11/2010 - Data da Publicação/Fonte: DJe 29/11/2010).

No caso vertente, não existem contradições entre a fundamentação aduzida no acórdão embargado e o seu dispositivo.

Impende observar que o embargante não apontou qualquer argumento deduzido no processo, que deixou de ser analisado no acórdão embargado, capaz de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo

julgador (artigo 489, § 1º, IV do novo Código de Processo Civil).

A este respeito, cumpre conferir recente decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, acerca da fundamentação da decisão judicial, mesmo após vigência da Lei nº 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil):

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada” (STJ, 1ª Seção, EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi, j. em 8/6/2016).

Na espécie, os fundamentos expostos no v. acórdão embargado afastaram as teses defendidas pelo embargante. Os presentes embargos têm caráter infringente, o que é inadmissível.

A este respeito, vale lembrar o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. PETRÓLEO. INSTALAÇÃO DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PETRÓLEO. ABRANGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO AOS ROYALTIES. DECRETO N. 01/91. LEGALIDADE. **AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE**”.

1. “Os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do julgado que não se apresenta omissos, contraditórios ou obscuros”.

2. “Fica evidente a pretensão infringente buscada pelo embargante, com a oposição destes embargos declaratórios, **uma vez que pretende ver alterado o acórdão de acordo com sua tese**” (EDcl no REsp 1169806 / RJ - Embargos de Declaração no Recurso Especial 2009/0237129-2 – Relator: Ministro Humberto Martins - Segunda Turma – Julgado em 07/12/2010 - Data da Publicação/Fonte: DJe 14/12/2010).

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração de fls. 1/4, dada a ausência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, ficando prequestionados todos os dispositivos legais invocados pelo embargante,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR

RELATOR